



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0185/2022-GAG

Brasília, 15 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar que objetiva estabelecer sistema de classificação dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 156/2022 - SEEC/GAB (86750134) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#), que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 15/06/2022, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **88907211** código CRC= **738004D8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00020-00018655/2021-01

Doc. SEI/GDF 88907211



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece sistema de classificação dos créditos inscritos em dívida ativa do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os créditos inscritos em dívida ativa do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, serão classificados, em ordem de recuperabilidade, na forma a ser definida em ato do Poder Executivo, por meio de sistema de *rating*, observando as seguintes classes:

I - A: créditos com alta perspectiva de recuperação;

II - B: créditos com média perspectiva de recuperação;

III - C: créditos com baixa perspectiva de recuperação; e

IV - D: créditos com baixíssima perspectiva de recuperação ou considerados irrecuperáveis.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de sistemas próprios, proverá as informações necessárias à classificação dos devedores no sistema de *rating*.

Art. 3º O ajuste para perdas da dívida ativa do Distrito Federal, relativamente aos créditos classificados com alta e média perspectiva de recuperação, será estimado mediante aplicação de percentuais definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os créditos classificados como de baixa e baixíssima perspectiva de recuperação serão desreconhecidos como ativo no Balanço-Geral do Distrito Federal permanecendo em conta de controle até sua extinção ou reclassificação.

Art. 5º Os créditos dos devedores pessoa física com indicativo de óbito somente serão objeto de execução fiscal caso haja potencial efetividade e racionalidade na cobrança pela detecção que as forças da herança comportam a satisfação da dívida.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 156/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei Complementar (86748170), que visa *estabelecer sistema de classificação dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, e dá outras providências*.
2. Registro que a proposição em apreço objetiva a classificação de devedores baseada em critérios de recuperabilidade do crédito, solução conhecida como “*Rating da Dívida Ativa*”, que garante a economia de recursos públicos despendidos pelo fisco e o aumento do índice de êxito na arrecadação, o que concretiza o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente e de observância obrigatória pela Administração Pública.
3. Na prática, o “rating” dará condições de tornar a cobrança mais eficiente e efetiva, uma vez que iniciará uma política pública capaz de construir os indicadores capazes de direcionar os recursos escassos do Estado para onde há boa probabilidade de recuperação.
4. Ressalto que, a segmentação é prática avaliada no relatório MD-GEFIS do BID, instrumento para diagnóstico da maturidade dos processos de trabalho dos órgãos envolvidos na gestão fiscal, que busca identificar suas fortalezas e oportunidades de melhoria. O resultado da avaliação permite ao gestor orientar seu planejamento estratégico, com vistas a potencializar seus resultados e priorizar seus investimentos.
5. Por meio de ações estratégicas, de planejamento e de inteligência analítica, é possível aumentar o controle sobre o crédito público, identificando e classificando os devedores com base em critérios previamente definitivos, que envolvem a natureza do contribuinte e sua capacidade de solvência, histórico de pagamento e idade da dívida, endividamento total, parcelamentos ativos, existência e liquidez das garantias, além dos custos envolvidos na cobrança judicial.
6. Trata-se de um mecanismo de apoio à tomada de decisão que inaugura um novo paradigma na recuperação de créditos públicos, possibilitando a opção pela via administrativa em detrimento da litigiosidade nos casos em que não houver perspectiva de sucesso pela via da execução fiscal. Os benefícios de tal solução são amplos para toda a sociedade, pois, com o correto direcionamento de recursos públicos, é possível descongestionar o Poder Judiciário e, ainda, aumentar a arrecadação do fisco.
7. Destaco que, o Rating da Dívida Ativa já foi adotado por outros Estados de Federação e também pela União. A título comparativo, de acordo com [informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional](#), em 2016, antes da implantação do Rating, a PGFN ajuizou 237 mil novas execuções fiscais não previdenciárias, em montante que representou R\$ 141,4 bilhões. Em 2017, ano da

implantação da iniciativa, o número de novas execuções foi reduzido para 76 mil. Ou seja, houve uma queda de quase 70% daquele quantitativo de executivos fiscais. Ademais, verificou-se que a recuperação do crédito por meio de execução fiscal saltou de R\$ 1,1 bilhão, em 2016, para R\$ 7,1 bilhões, em 2019, representando um aumento de 545%. Diante de tais resultados, evidente que a adoção do Rating da Dívida Ativa dá concretude ao princípio da eficiência no âmbito da Administração Pública.

8. Além disso, a preocupação com a taxa de recuperação de créditos no âmbito do Distrito Federal deu origem à Lei Complementar nº 904/2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento das execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da dívida ativa. A importância deste tema revela-se também na meta nº M839, inserida no Plano Plurianual PPA 2020-2023, que pretende “aumentar de 0,5% para 2% a taxa de recuperação de valores inscritos em Dívida Ativa”, o que integra o objetivo de Sustentabilidade Fiscal com vistas ao crescimento sustentável com resultados financeiros positivos, de forma a restabelecer o equilíbrio das finanças públicas e permitir a retomada do investimento do Estado, conforme Programa Temático 6203 – Gestão para Resultados.

9. Neste cenário, a solução de Rating da Dívida Ativa apresenta-se como ação estratégica de gestão tributária voltada a resultados, que tem por objetivo melhorar a qualidade da alocação de recursos públicos e, com isso, obter ganhos de eficiência. O escopo, portanto, é o de incrementar a arrecadação de impostos em paralelo com a redução dos custos envolvidos na cobrança. Para tanto, pretende-se a modernização do marco legal da atividade de administração tributária.

10. Assim, com amparo na segurança jurídica garantida pela devida normatização, o Rating da Dívida Ativa garante a melhor compreensão da carteira de devedores do crédito público, possibilitando não só a análise de critérios quantitativos (valor inscrito), como também qualitativos (potencial de recuperação), o que possibilita, por sua vez, a racionalização da atuação do fisco. Sendo assim, a partir da identificação do perfil dos devedores e, por meio disso, da adoção de estratégias de cobrança mais adequadas a cada caso concreto, é possível alcançar a verdadeira justiça fiscal, que é o que se pretende com o Projeto de Lei ora proposto.

11. Ademais, esclareço que a proposição legislativa em comento foi objeto de iniciativa conjunta entre esta Pasta e a Procuradoria Geral do Distrito Federal.

12. Dessa forma, quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, a medida não representa concessão ou ampliação de benefício fiscal ou quaisquer outras formas de aumento de despesa ou desoneração tributária, o que nos parece correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal, bem como do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

13. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

14. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente minuta de Projeto de Lei Complementar (86748170).

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 06/06/2022, às 20:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **86750134** código CRC= **F3DAF023**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00020-00018655/2021-01

Doc. SEI/GDF 86750134



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2021.

À AJL/GAB/SEEC,

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei complementar que *estabelece sistema de classificação dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, e dá outras providências* (doc. SEI nº 74399959), com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este despacho.

2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita desta Pasta, por meio da sua Coordenação de Tributação (COTRI/SUREC), acostou aos autos o Despacho SEEC/SUREC/COTRI (doc. SEI nº 74401361), onde lançou o seguinte posicionamento:

Foi elaborada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF proposta de lei complementar (Doc. SEI nº 64863490) que estabelece uma forma de classificação de recuperabilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, por meio de um sistema de *rating*, bem como trata da estimativa do ajuste para perdas de créditos e ainda, nos termos de seu artigo nono, de questão orçamentária.

Este COTRI manifestou-se sobre a minuta nos termos de despacho (Doc. 66149515).

Posteriormente, em virtude de discussões travadas no âmbito desta Subsecretaria com a PGDF, a citada minuta foi alterada e versão modificada (Doc. 71798661) foi encaminhada pela SUREC a esta COTRI (Doc. 72427310) para nova manifestação e eventuais ajustes na minuta.

Reiteramos, nesta oportunidade, entendimento anteriormente exarado de que a proposta rende homenagem ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, de que a administração pública deve obedecer ao princípio da eficiência.

Quanto ao cerne da alteração, a qual diz respeito que os critérios para classificação nas classes do *rating* sejam definidos por ato do poder executivo, não vemos óbice, por entendermos não se tratar de matéria que possa ser veiculada apenas por lei.

Nesse sentido, pontue-se que na esfera federal foi por meio de portaria, no caso a Portaria PGFN nº 9917, de 14 de abril de 2020, estabelecido um sistema de *rating* para efeito de celebração de transação tributária, conforme dispõe o art. 23 do citado ato normativo, in verbis:

Art. 23. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação previstas nesta Portaria, os créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;

II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;

III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;

IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

Pontuamos que tendo em vista que os critérios não serão mais definidos na própria lei faz-se necessário alguns ajustes neste sentido, bem como relativos a outros aspectos, de modo que oferecemos algumas sugestões de alteração na minuta.

As alterações sugeridas são tratadas abaixo.

Tendo em vista o acima ponderado e que os artigos 5º e 6º tratam respectivamente de tema orçamentários e de execução fiscal, sugerimos alterar a ementa para: “Estabelece sistema de classificação dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, e dá outras providências”

Considerando que os critérios não serão mais estabelecidos na lei e que eventual ajuste no art. 1º o faria muito parecido com o art. 3º, sugerimos juntar os dois artigos, com renumeração dos artigos 4º ao 7º.

Em relação ao atual art. 3º, que se propõe junção com o 1º, partindo do pressuposto de que todos os créditos serão incluídos no rating sugerimos excluir a expressão “nas hipóteses”; bem como sugerimos substituir a palavra “Decreto” pela expressão “ato do Poder Executivo”.

Dessa forma apresentamos a seguinte sugestão de redação para o art. 1º:

Art. 1º Os créditos inscritos em dívida ativa do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, serão classificados, em ordem de recuperabilidade, na forma a ser definida em ato do Poder Executivo, por meio de sistema de *rating*, observando as seguintes classes:

I – A: créditos com alta perspectiva de recuperação;

II – B: créditos com média perspectiva de recuperação;

III – C: créditos com baixa perspectiva de recuperação;

IV– D: créditos com baixíssima perspectiva de recuperação ou considerados irrecuperáveis.

Sugerimos também:

- no atual art. 4º, para maior simplicidade, substituir a expressão “analisados e convencionados” pelo termo “definidos”; e
- no atual art. 5º substituir o termo “e” antes da palavra “baixa” pelo termo “de”.

Dessa forma, elaboramos uma outra minuta (Doc. 74399959) contemplando as sugestões acima, a qual foi encaminhada para apreciação do Coordenador da Coordenação de Cobrança Tributária, que a aprovou (Doc. 74399266)

Isso posto, sugerimos a restituição dos autos à SUREC, para providências que entender cabíveis.

3. Frisamos que a proposição em análise objetiva a classificação de devedores baseada em critérios de recuperabilidade do crédito, solução conhecida como “*Rating* da Dívida Ativa”, que garante a economia de recursos públicos despendidos pelo fisco e o aumento do índice de êxito na arrecadação, o que concretiza o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente e de observância obrigatória pela Administração Pública.

4. Na prática, o “rating” dará condições de tornar a cobrança mais eficiente e efetiva, uma vez que iniciará uma política pública capaz de construir os indicadores capazes de direcionar os recursos escassos do Estado para onde há boa probabilidade de recuperação.

5. Importante ressaltar que a proposição legislativa em comento foi objeto de iniciativa conjunta entre esta Pasta e a Procuradoria Geral do Distrito Federal.

6. Vale esclarecer que a proposição em tela não representa concessão ou ampliação de benefício fiscal ou quaisquer outras formas de aumento de despesa ou desoneração tributária, o que nos parece correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal, bem como do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

7. Por fim, frisamos que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.

8. Ante o exposto, encaminhamos o presente processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências de alçada, na forma do art. 12, inciso II, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário-Executivo de Fazenda/SEEC

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2021 - SEEC/GAB
Brasília-DF, de de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei complementar que *estabelece sistema de classificação dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, e dá outras providências* (doc. SEI nº 74399959).

Nesse contexto, registro que a proposição em apreço objetiva a classificação de devedores baseada em critérios de recuperabilidade do crédito, solução conhecida como “*Rating da Dívida Ativa*”, que garante a economia de recursos públicos despendidos pelo fisco e o aumento do índice de êxito na arrecadação, o que concretiza o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente e de observância obrigatória pela Administração Pública.

Na prática, o “rating” dará condições de tornar a cobrança mais eficiente e efetiva, uma vez que iniciará uma política pública capaz de construir os indicadores capazes de direcionar os recursos escassos do Estado para onde há boa probabilidade de recuperação.

Inclusive, a segmentação é prática avaliada no relatório MD-GEFIS do BID, instrumento para diagnóstico da maturidade dos processos de trabalho dos órgãos envolvidos na gestão fiscal, que busca identificar suas fortalezas e oportunidades de melhoria. O resultado da avaliação permite ao gestor orientar seu planejamento estratégico, com vistas a potencializar seus resultados e priorizar seus investimentos.

Por meio de ações estratégicas, de planejamento e de inteligência analítica, é possível aumentar o controle sobre o crédito público, identificando e classificando os devedores com base em critérios previamente definitivos, que envolvem a natureza do contribuinte e sua capacidade de solvência, histórico de pagamento e idade da dívida, endividamento total, parcelamentos ativos, existência e liquidez das garantias, além dos custos envolvidos na cobrança judicial.

Trata-se de um mecanismo de apoio à tomada de decisão que inaugura um novo paradigma na recuperação de créditos públicos, possibilitando a opção pela via administrativa em detrimento da litigiosidade nos casos em que não houver perspectiva de sucesso pela via da execução fiscal. Os benefícios de tal solução são amplos para toda a sociedade, pois, com o correto direcionamento de recursos públicos, é possível descongestionar o Poder Judiciário e, ainda, aumentar a arrecadação do fisco.

Destaca-se que o Rating da Dívida Ativa já foi adotado por outros Estados de Federação e também pela União. A título comparativo, de acordo com [informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional](#), em 2016, antes da implantação do Rating, a PGFN ajuizou 237 mil novas execuções fiscais não previdenciárias, em montante que representou R\$ 141,4 bilhões. Em 2017, ano da implantação da iniciativa, o número de novas execuções foi reduzido para 76 mil. Ou seja, houve uma queda de quase 70% daquele quantitativo de executivos fiscais. Ademais, verificou-se que a recuperação do crédito por meio de execução fiscal saltou de R\$ 1,1 bilhão, em 2016, para R\$ 7,1 bilhões, em 2019, representando um aumento de 545%. Diante de tais resultados, evidente que a adoção do Rating da Dívida Ativa dá concretude ao princípio da eficiência no âmbito da Administração Pública.

Importante ressaltar que a preocupação com a taxa de recuperação de créditos no âmbito do Distrito Federal deu origem à Lei Complementar nº 904/2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento das execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da dívida ativa. Ademais, a importância deste tema revela-se também na meta nº M839, inserida no Plano Plurianual PPA 2020-2023, que pretende “aumentar de 0,5% para 2% a taxa de recuperação de valores inscritos em Dívida Ativa”, o que integra o objetivo de Sustentabilidade Fiscal com vistas ao crescimento sustentável com resultados financeiros positivos, de forma a restabelecer o equilíbrio das finanças públicas e permitir a retomada do investimento do Estado, conforme Programa Temático 6203 – Gestão para Resultados.

Neste cenário, a solução de Rating da Dívida Ativa apresenta-se como ação estratégica de gestão tributária voltada a resultados, que tem por objetivo melhorar a qualidade da alocação de recursos públicos e, com isso, obter ganhos de eficiência. O escopo, portanto, é o de incrementar a arrecadação de impostos em paralelo com a redução dos custos envolvidos na cobrança. Para tanto, pretende-se a modernização do marco legal da atividade de administração tributária.

Assim, com amparo na segurança jurídica garantida pela devida normatização, o Rating da Dívida Ativa garante a melhor compreensão da carteira de devedores do crédito público, possibilitando não só a análise de critérios quantitativos (valor inscrito), como também qualitativos (potencial de recuperação), o que possibilita, por sua vez, a racionalização da atuação do fisco. Sendo assim, a partir da identificação do perfil dos devedores e, por meio disso, da adoção de estratégias de cobrança mais adequadas a cada caso concreto, é possível alcançar a verdadeira justiça fiscal, que é o que se pretende com o Projeto de Lei ora proposto.

Esclareço que a proposição legislativa em comento foi objeto de iniciativa conjunta entre esta Pasta e a Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Dessa forma, quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, a medida não representa concessão ou ampliação de benefício fiscal ou quaisquer outras formas de aumento de despesa ou desoneração tributária, o que nos parece correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta,

estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal, bem como do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 03/12/2021, às 07:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **75380688** código CRC= **33907609**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

33128338/8015/8437/8298

00020-00018655/2021-01

Doc. SEI/GDF 75380688